

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Regularidade ambiental: conceito, elementos e como comprová-la

Tribunal: TRF1 | Processo: 1016566-72.2024.4.01.3307

regularidade ambiental conceito • elementos regularidade rural • conformidade ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA PROCESSO: 1016566-72.2024.4.01.3307 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: FRANCISCO CARLOS IVO FERNANDES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA - BA44711 e VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS - BA51712 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Cuida-se de ação declaratória com pedido de levantamento de embargo ambiental lavrado por meio do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 243353, com fundamento na suposta consolidação da área rural objeto da autuação, localizada na Fazenda Itabaiana/Umburana, no município de Itapetinga/BA. O autor alega, em síntese, que a área se enquadra no conceito legal de área rural consolidada, tendo sido adquirida em 1998 com benfeitorias e pastagens existentes à época. Aduz, ainda, que possui documentação hábil a demonstrar a regularidade ambiental da propriedade, e que o embargo teria se mantido de forma indevida. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas quitadas. Decisão de ID 2154006135 indeferiu a tutela de urgência. A parte ré, por sua vez, apresentou contestação e juntou integralmente o processo administrativo ambiental, contendo o histórico da autuação, autos de infração, fundamentação do embargo, bem como informações sobre a situação da propriedade (ID 2164530714, ID 2166382188 e ID 2184496805 e seguintes). Réplica pelo ID 2187088279. Pois bem. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do feito. 1. Inexistência de necessidade de perícia técnica De início, destaco que não se mostra necessária a produção de prova pericial técnica no local, tendo em vista que a controvérsia posta nos autos é, fundamentalmente, documental e jurídica, relacionada à regularização formal da propriedade rural e à verificação de atividades agrossilvipastoris pretéritas à autuação. Tais questões, por sua natureza, podem ser resolvidas a partir da análise documental, razão pela qual a produção de prova pericial não se mostra útil

ou necessária neste momento (CPC, art. 370). Ressalte-se, ademais, que o processo administrativo completo já foi trazido aos autos pela parte ré, não havendo, por ora, contradições técnicas ou aspectos fáticos controvertidos que justifiquem a realização de perícia ambiental de campo. 2. Necessidade de complementação documental Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando busca afastar os efeitos de sanção administrativa imposta por autoridade ambiental competente. No caso dos autos, a documentação apresentada até o momento não é suficiente para comprovar a regularização ambiental da propriedade à época da autuação, tampouco para caracterizar a área como consolidada nos moldes legais. Como se nota dos autos, a licença ambiental juntada ao ID 2152995780 foi emitida somente em 15/07/2021, ou seja, muito tempo após a autuação ocorrida em 21/12/2006. E, de acordo com a legislação ambiental vigente à época (art. 10 da Lei nº 6.938/81, art. 2º da LC 140/2011 e art. 2º da Resolução CONAMA 237/1997), o exercício de atividades potencialmente poluidoras exige licenciamento prévio, sendo irrelevante eventual regularização posterior à infração para fins de desconstituição do embargo ambiental. Ressalte-se que o autor juntou ao presente caderno processual recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) referente ao imóvel rural registrado sob a matrícula nº 2323, com data do documento em 12/11/1998 (ID 2152995800). Contudo, cumpre esclarecer que referido documento possui natureza meramente declaratória, não sendo, por si só, suficiente para comprovar a regularidade ambiental do imóvel. Ademais, a data da matrícula do imóvel em 1998 não comprova, de forma isolada, que havia, à época, atividade consolidada ou benfeitorias agrossilvipastoris antes do marco legal de 22/07/2008. Portanto, para o adequado exame do mérito, impõe-se à parte autora o dever de complementar a prova documental. Deste modo, intime-se o demandante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: - Licença ambiental válida e anterior à autuação ocorrida em 21/12/2006, emitida pelo órgão competente, autorizando a atividade exercida no local; - Comprovante de adesão formal ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), caso existente, com documentos que demonstrem cumprimento das etapas previstas; - Cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) com eventual validação ou homologação pelo órgão ambiental competente; - Documentos que demonstrem efetivamente a realização de atividades agrossilvipastoris ou benfeitorias na área antes de 22/07/2008, tais como notas fiscais de insumos agropecuários, fotografias, contratos, registros contábeis, ou declarações oficiais; Reforço que o fornecimento de tais documentos é essencial para a análise do pedido de levantamento do embargo, haja vista que, de acordo com o art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008, a cessação da sanção depende da demonstração de regularidade ambiental da propriedade rural ou da adoção de medidas efetivas para sua regularização. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes. Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, Bahia. {assinado eletronicamente}

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402